



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

**Editora chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

**Editora executiva**

Natalia Oliveira

**Assistente editorial**

Flávia Roberta Barão

**Bibliotecária**

Janaina Ramos

**Projeto gráfico**

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

**Imagens da capa**

iStock

**Edição de arte**

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

**Conselho Editorial****Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais  
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso  
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof<sup>o</sup> Dr<sup>a</sup> Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



**Diagramação:** Camila Alves de Cremo  
**Correção:** Yaiddy Paola Martinez  
**Indexação:** Amanda Kelly da Costa Veiga  
**Revisão:** Os autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

D598 O direito em perspectiva / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
Inclui bibliografia  
ISBN 978-65-258-0030-1  
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.301222203>

1. Direito. 2. Leis. 3. Constituição. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

**Atena Editora**  
Ponta Grossa – Paraná – Brasil  
Telefone: +55 (42) 3323-5493  
[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)  
contato@atenaeditora.com.br



## DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



## APRESENTAÇÃO

Em **O DIREITO EM PERSPECTIVA**, coletânea de vinte e nove capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, seis grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos do direito; estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa; estudos em direito do trabalho; estudos em direito ambiental; direito e tecnologia; além de outras temáticas.

Estudos do direito traz análises sobre liberdade, direitos humanos, direito achado na rua e análise econômica do direito.

Em estudos da violência, do direito penal e da justiça restaurativa são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, medidas sancionatórias, investigação criminal, neurociência e comportamento criminoso, violência doméstica, inquérito policial e justiça restaurativa.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como exploração do trabalho, terceirização e compliance, mulher negra e mercado de trabalho.

Estudos em direito ambiental contempla discussões sobre impactos ambientais e maus-tratos a cães e gatos.

Direito e tecnologia traz conteúdos de modelos de cidade inteligente, valoração da culpa e acesso à justiça.

No quarto momento, outras temáticas, temos leituras sobre educação, saúde, seletividade tributária, contratos, proteção autoral e direito do mar.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

AS TRÊS CONCEPÇÕES DE LIBERDADE NA OBRA O “O DIREITO DE LIBERDADE” DE AXEL HONNETH

Elisandro Desmarest de Souza

Fernando Danner

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222031>

### **CAPÍTULO 2..... 12**

O FENÔMENO *SHITSTORM* E O SEU POTENCIAL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Alexsander Honorato de Souza

Geel Wanderson Araújo Coelho

Osvaldo Vanderley de Sousa Junior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222032>

### **CAPÍTULO 3..... 24**

O DIREITO ACHADO NA RUA: BREVES COMENTÁRIOS SOBRE OS DIFERENTES TIPOS DE DIREITO

Josué Carlos Souza dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222033>

### **CAPÍTULO 4..... 34**

CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA SOCIEDADE

Leydilene Batista Veloso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222034>

### **CAPÍTULO 5..... 49**

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: HISTÓRICO, MIGRAÇÃO VENEZUELANA E PANDEMIA

Martha Klívia de Luna Torres

Rodrigo Bezerra Delgado

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222035>

### **CAPÍTULO 6..... 56**

LA VIOLENCIA DE GÉNERO Y LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LA PERSONA PROCESADA EN EL ECUADOR

Paola Aycart Vicenzini Mata

María del Pilar Sánchez Ubilla

Teresa López Mendoza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222036>

### **CAPÍTULO 7..... 66**

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO

PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM

Jean Colbert Dias

Anderson Ferreira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222037>

**CAPÍTULO 8..... 85**

OPERAÇÃO *EXCEPTIS*: UM ESTUDO DE CASO CONTEMPLANDO ANÁLISE DO MODELO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS PROCEDIMENTAIS

Antenor C Rego Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222038>

**CAPÍTULO 9..... 96**

NEUROCIÊNCIA E O COMPORTAMENTO CRIMINOSO: IMPLICAÇÕES PARA O DIREITO PENAL

Pablo Martins Bernardi Coelho

Ana Beatriz Camargo

Marcella Ubeda Lui

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.3012222039>

**CAPÍTULO 10..... 107**

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS MILITARES E A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS PROTETIVOS DO DIREITO CASTRENSE

Jeferson Agenor Busnello

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220310>

**CAPÍTULO 11..... 123**

NULIDADES NO PROCESSO PENAL: O INQUÉRITO POLICIAL E SUAS “MERAS IRREGULARIDADES”

Samuel Antonio Aguiar Omena

Isabella Lira de Matos

Carlos Helder Carvalho Furtado Mendes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220311>

**CAPÍTULO 12..... 134**

JUSTIÇA RESTAURATIVA E A COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA: REFLETINDO SOBRE PROCESSOS DIALOGAIS E CULTURA DE PAZ

Marina Della Méa Vieira

Joana Patias Goi

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220312>

**CAPÍTULO 13..... 147**

A RELEVÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA SOCIEDADE PONTAGROSSENSE: CAMINHOS E DESAFIOS

Fabiana Odete da Silva dos Santos

Gilmara Aparecida Rosas Takassi

Carla Simone Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220313>

**CAPÍTULO 14..... 164**

SOBRE O DIREITO A SER LIVRE: CONTORNOS HISTÓRICO-RACIAIS SOBRE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E O EXEMPLO COMBATIVO DE DOM PEDRO CASALDÁLIGA NA LUTA PELA ERRADICAÇÃO ÀS FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO

Thaisy Perotto Fernandes

Ivo Canabarro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220314>

**CAPÍTULO 15..... 178**

TERCEIRIZAÇÃO E COMPLIANCE TRABALHISTA: INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS

Letícia Vasconcelos De Bortoli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220315>

**CAPÍTULO 16..... 188**

UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A GUETIZAÇÃO DA MULHER NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO

Maria Isabel de Sousa Lopes

Patrícia Tuma Martins Bertolin

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220316>

**CAPÍTULO 17..... 203**

OS DESAFIOS E LIMITES DOS INSTRUMENTOS DE COMANDO E CONTROLE COMO FORMA DE REDUZIR OS IMPACTOS AMBIENTAIS

William Picoletto Fibrans

Ana Paula Coelho Abreu dos Santos

Neuro José Zambam

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220317>

**CAPÍTULO 18..... 211**

CRIME QUALIFICADO DE MAUS-TRATOS CONTRA CÃES E GATOS: REFLEXÕES SOBRE A LEI FEDERAL 14.064/2020

Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220318>

**CAPÍTULO 19..... 227**

MODELOS DE CIDADE INTELIGENTE E EMPRESAS CAPITALISTAS DE PLATAFORMA MEDIADAS POR TECNOLOGIAS DIGITAIS

Joseane Kador Balestrim

Cleonice Alexandre Le Bourlegat

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220319>

<b>CAPÍTULO 20</b> .....	<b>242</b>
(H)Á DIFERENÇA NA VALORAÇÃO DA CULPA DE QUEM APENAS DISPONILIZA INFORMAÇÃO INVERIDICA NO AMBIENTE VIRTUAL?	
Natércia Daniela Alflen	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220320">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220320</a>	
<b>CAPÍTULO 21</b> .....	<b>249</b>
O ACESSO À JUSTIÇA: “JUÍZO 100% DIGITAL” E OS DESAFIOS NO INTERIOR DO AMAZONAS	
Rayssa Lopes da Silva Tavares	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220321">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220321</a>	
<b>CAPÍTULO 22</b> .....	<b>256</b>
DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO SOB O PRISMA DA HISTÓRICA LEI 11.161/2005	
Giliarde Benavinito Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e Gama Graziani França Claudino de Anicézio Márcia Sepúlveda do Vale	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220322">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220322</a>	
<b>CAPÍTULO 23</b> .....	<b>264</b>
O PAPEL DO PROFESSOR NA SOCIALIZAÇÃO DO CONHECIMENTO: TRANSMISSÃO OU PRODUÇÃO DO SABER?	
Celso Augusto Nunes da Conceição	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220323">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220323</a>	
<b>CAPÍTULO 24</b> .....	<b>275</b>
JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GOIÁS: ANÁLISE DAS DEMANDAS JUDICIAIS ENTRE 2017 E 2021	
Mariana Coelho Cândido José Victor Assunção Emerson Gervásio de Almeida	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220324">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220324</a>	
<b>CAPÍTULO 25</b> .....	<b>287</b>
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ESSENCIALIDADE NO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE TRIBUTÁRIA	
Gabriela Barbosa Rodrigues Giovana Fujiwara Nathan Gomes Pereira do Nascimento	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220325">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220325</a>	
<b>CAPÍTULO 26</b> .....	<b>301</b>
CONTRATOS COLIGADOS	
Camila Nava Aguiar	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220326">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220326</a>	

<b>CAPÍTULO 27</b> .....	<b>335</b>
PROTEÇÃO AUTORAL PARA MODELOS DE VESTUÁRIO? (AC. DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NO CASO COFEMEL/G-STAR (C-683/17) DE 12.09.2019)	
Maria Victória Rocha	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220327">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220327</a>	
<b>CAPÍTULO 28</b> .....	<b>351</b>
DIREITO DO MAR: O TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTOS IMPORTADOS E A APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA COMO MEIO DE MITIGAR O IMPACTO AMBIENTAL MARINHO	
Anna Carolina Alves Moreira de Lacerda	
Edwiges Carvalho Gomes	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220328">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220328</a>	
<b>CAPÍTULO 29</b> .....	<b>359</b>
DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA: O PRIMEIRO CASO DE JUSTIÇA TRANSFRONTEIRIÇA EM RONDÔNIA	
Paulo Cesar de Lara	
Gislaine Cunha Vasconcelos de Mello	
 <a href="https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220329">https://doi.org/10.22533/at.ed.30122220329</a>	
<b>SOBRE O ORGANIZADOR</b> .....	<b>367</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO</b> .....	<b>368</b>

# CAPÍTULO 7

## A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM

Data de aceite: 01/03/2022

### Jean Colbert Dias

Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogado, Professor de Direito Penal e Prática Profissional da UNICESUMAR – Campus de Curitiba - PR. Professor de Pós-Graduação *Lato Sensu* Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA  
<https://orcid.org/0000-0001-7266-3442>  
<http://lattes.cnpq.br/7136354849346205>

### Anderson Ferreira

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Advogado  
<https://orcid.org/0000-0002-0803-6361>  
<http://lattes.cnpq.br/0176024804439905>

**RESUMO:** O estudo investiga o campo de incidência do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador. Valendo-se do método dedutivo, partindo da premissa da existência de um macrossistema punitivo e sua necessária coerência. No estado da arte evidenciou-se uma nova vertente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, permitindo edificar-se uma nova premissa e o questionamento sobre a possibilidade de suspensão das múltiplas medidas sancionatórias instauradas sob o mesmo contexto fático-probatório quando houver simultâneo escrutínio criminal de idêntico acervo, com a finalidade de para minorar os riscos da ocorrência do bis in idem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal; Direito Administrativo Sancionador; Bis in idem; Processo; Suspensão.

THE POSSIBILITY OF SUSPENSION OF MULTIPLE SANCTIONING MEASURES INTRODUCED UNDER THE SAME FACTICAL-EVIDENCE CONTEXT AS A WAY TO MITIGATE BIS IN IDEM'S RISKS

**ABSTRACT:** The study investigates the scope of Criminal Law and Sanctioning Administrative Law. Using the deductive method, starting from the premise of the existence of a punitive macrosystem and its necessary coherence. In the state of the art, a new aspect of the Federal Supreme Court on the subject was evidenced, allowing a new premise and questioning about the possibility of suspending the multiple sanctioning measures instituted under the same factual and evidential context when there is simultaneous criminal scrutiny. of identical collection, in order to reduce the risks of the occurrence of bis in idem.

**KEYWORDS:** Criminal Law; Sanctioning Administrative Law; Bis in idem; Process; Suspension.

## 1 | INTRODUÇÃO

Este artigo contempla estudo de casos concretos que foram objeto de apuração, de forma concomitante, na esfera criminal e na seara do Direito Administrativo Sancionador, tanto por intermédio de ação de improbidade administrativa quanto através de processo administrativo de tomada de contas perante o

Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Empregou-se nesta investigação o método dedutivo, partindo-se da premissa da existência de um macrossistema punitivo estruturado no ideal inquebrantável da inviabilidade da dupla incidência punitiva pelo mesmo fato, em respeito ao princípio *ne bis in idem*.

O estudo contempla breves considerações sobre a estruturação do macrossistema punitivo emoldurado na ideia de sobressalência do Direito Penal em detrimento das demais esferas punitivas, em especial para limitar o alcance do Direito Administrativo Sancionador, além das hipóteses elencadas na legislação vigente, a exemplo do art. 65 e 66 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

O estudo de casos específicos permitiu concluir que há um evidente conflito de atuação das esferas de controle externo da Administração Pública, que permitem a múltipla instauração de processos judiciais e administrativos em razão de idênticos fatos.

Ainda, averiguou-se que a multiplicidade de procedimentos de controle do ato administrativo permitem a aplicação de sanções cumulativas, além de ficar comprovado o desalinhamento entre as esferas controladoras, culminando com a produção de decisões completamente incongruentes sobre o mesmo objeto investigado, como se cada uma delas fosse completamente independente, numa clara negativa à existência de um macrossistema punitivo que rechaça a possibilidade do *bis in idem*.

Por conseguinte, pretende-se analisar, mesmo nesta exígua pesquisa, aspectos sobre a viabilidade de apuração do mesmo fato ilícito na senda criminal e na seara do Direito Administrativo Sancionador, entretanto, analisando-se sob o aspecto da impossibilidade de acumulação de sanções da mesma espécie, o que também ofende o princípio *ne bis in idem*.

Em suma, propõe-se não só a limitação do campo de atuação das esferas de controle externo da Administração Pública, em respeito ao macrossistema punitivo estruturado constitucionalmente, que está reforçado pela aderência brasileira à Convenção Americana sobre Direitos Humanos; ainda, amparado em premissas oriundas de Tratados Internacionais sobre o tema e decisões proferidas pela Tribunal Europeu de Direitos do Homem.

Em vista das proposições acima elencadas, este estudo objetiva apresentar um esboço sobre o macrossistema punitivo brasileiro, usando como parâmetro recentes decisões proferidas pelas Cortes Constitucionais do país para, experimentalmente, defender a tese da impossibilidade de acumulação de sanções pelo mesmo fato (*ne bis in idem*), além analisar a possibilidade de criação de mecanismos jurídicos que impeçam a instauração de apurações simultâneas e paralelas em face da mesma pessoa, baseadas no mesmo contexto fático-probatório.

Após ampla investigação do estado da arte sobre o tema, ficou evidenciado que grande parte da doutrina e jurisprudência pregam uma ampla autonomia das esferas

sancionatórias, sendo raro provimento judiciais que determinam a suspensão de medidas investigativas que também estão sendo objeto de apuração na senda criminal.

Por outro lado, começa a tomar espaço uma linha doutrinária que prega a independência mitigada das esferas sancionatórias, cujos estudos embasaram recente Acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, por isso, construiu-se a partir dessa nova premissa a seguinte situação problema: é possível a suspensão das múltiplas medidas sancionatórias instauradas sob o mesmo contexto fático-probatório quando houver apuração simultânea na esfera criminal, como caminho para minorar os riscos da ocorrência do *bis in idem*?

Diante desse arcabouço teórico que este estudo embrenhou-se na busca de casos concretos que pudessem demonstrar os efetivos riscos do *bis in idem* e da produção de decisões sancionatórias conflitantes.

## 2 | **LEADING CASE**

Esta pesquisa estruturou-se em investigação legislativa, doutrinária e jurisprudencial, alinhando estes estudos com situações reais de conflito hermenêutico entre as esferas de controle externo dos atos administrativos, buscando alguns casos pontuais para demonstrar o desalinhamento havido na interpretação de situações concretas que apresentam identidade fático-probatória.

E mais, logrou-se êxito na identificação um *leading case* onde a mesma pessoa foi demanda, por idênticos fatos, na esfera criminal, através de ação de improbidade administrativa, mediante tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, por fim, a decisão da Corte de Contas foi levada ao cotejo da Justiça Eleitoral para fins de impugnação do registro de candidatura desta pessoa no pleito eleitoral de 2020.

Resumidamente, os fatos objeto das múltiplas esferas sancionadoras referiam-se à apuração da legalidade ou não do recebimento de diárias ressarcitórias por um vereador, as quais tinham previsão expressa em Resolução da Câmara Municipal de Guaratuba (PARANÁ, 2014), cidade localizada no Estado do Paraná.

A centralidade de todas as discussões nas esferas sancionatórias giravam em torno da legalidade ou ilegalidade do recebimento destas diárias, ainda, apurava-se paralelamente se os valores percebidos pelo vereador seriam adequados, no sentido de estar dentro da razoabilidade para cobrir as despesas efetuadas e o respectivo ressarcimento; ainda, imiscuiu-se perante o Tribunal de Contas se as referidas despesas demandariam prestação de contas pormenorizada ou se os valores deveriam ser percebidos de forma global adotando o critério de ressarcimento previsto na legislação respectiva, que era por estimativa.

A dinâmica estabelecida na supracitada Resolução da Câmara Municipal adotou como critério de ressarcimento a distância percorrida de ida e volta ao destino das viagens

realizadas, fixando valores determinados em razão da quilometragem deslocada.

Após a instrução do processo administrativo perante a Corte Contas Estadual, sobreveio decisão inquirindo de ilegal a conduta deste vereador do referido Município, cujas decisões repetiram-se em relação a outros edis da mesma cidade, cujo Acórdão está assim ementado:

Tomada de contas extraordinária. Pagamento irregular de diárias. Pagamento integral de diárias, quando o retorno se deu no mesmo dia; pagamento de diárias em número superior ao do período de afastamento; pagamento de diárias em descompasso com o critério de distância fixado em ato normativo. Irregularidade das contas, com condenação à restituição de valores e multa proporcional ao dano e recomendação. (PARANÁ, TCE-PR, 2017)

A decisão acima reproduzida considerou ilegal a forma de concessão de diárias ressarcitórias, determinando que o vereador devolvesse aos cofres públicos parte dos valores percebidos a títulos de diárias de viagem, ainda, recomendou a inscrição do nome do autor dos fatos no rol de pessoas com contas reprovadas por supostos atos ímprobos, ou seja, a referida decisão afetaria em tese também os direitos políticos do vereador, retirando-lhe, caso acolhida eventual ação de impugnação de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, os requisitos de elegibilidade por violação à Lei Complementar nº. 64/90 (BRASIL 1990).

É crucial informar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após o esgotamento das insurgências administrativas, encaminhou ao Ministério Público Estadual cópia do processo administrativo objeto deste estudo para eventuais providências.

Ficou evidente que a atuação do Ministério Público deu-se após comunicação do Tribunal de Contas do Estado sobre a adoção de medidas administrativas oriundas de tomada de contas em relação aos gastos efetuados pela Câmara Municipal num determinado período, que redundaram na condenação de vereadores ao recolhimento de multas e à devolução de valores percebidos a título de diárias.

Por isso, como objeto desta pesquisa também foram cotejadas duas ações judiciais que foram propostas concomitantemente, uma ação penal tipificando a conduta do autor do fato no crime previsto no artigo 312 do Código Penal (BRASIL, 1940), e outra ação de improbidade administrativa por suposta infringência aos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº. 8.429/92 (BRASIL, 1992), pois segundo a dicção do Ministério Público teria havido enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração pública.

Passo seguinte, na esfera criminal houve o proferimento de decisão de primeiro grau que foi posteriormente confirmada em sede recursal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, rechaçando a tese acusatória haja vista o reconhecimento que o fato não constituía infração penal, pois as diárias teriam sido concedidas dentro da dinâmica prevista na Resolução da Câmara Municipal, aplicando o disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal.

O Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná está assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL – PECULATO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DA DEFESA PARA ALTERAR A FUNDAMENTAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO MINISTERIAL – PLEITO CONDENATÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO - REDAÇÕES DAS RESOLUÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA QUE É DÚBIA E GENÉRICA EM RELAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DE PERNOITE PARA PAGAMENTO DAS DIÁRIAS – RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO E RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (PARANÁ, TJPR, 2020)

Nesta decisão ficou pontualmente reconhecido que as diárias ressarcitórias foram percebidas na forma preconizada pela legislação municipal vigente à época, ou seja, os motivos ensejadores da absolvição criminal chocaram frontalmente com os argumentos expendidos pela Corte de Contas.

A referida absolvição criminal não encaixa-se nas hipóteses expressamente elencadas nos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal, mas cristalizou provimento judicial acerca da legalidade da conduta do autor e também da ausência de prejuízo ao erário público.

Por conseguinte, na mesma linha trilhada pelo juízo criminal rumou a decisão proferida nos autos de ação de improbidade administrativa, cuja decisão também passou pela Corte de Justiça paranaense reconhecendo-se a improcedência desta ação, que ficou assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA. VEREADOR. DIÁRIAS PARA RESSARCIMENTO DE VIAGENS. APELO 1 (MINISTÉRIO PÚBLICO). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REJEIÇÃO. RECEBIMENTO DA DIÁRIA EM CONFORMIDADE COM O ATO NORMATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL. ABSOLVIÇÃO QUE IMPLICA NO AFASTAMENTO DAS SANÇÕES E DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO 2 (LAUDI CARLOS DE SANTI). ERROR IN JUDICANDO. EQUÍVOCO MATERIAL NO FORMULÁRIO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS. RESSARCIMENTO DE VIAGEM COM BASE EM VALOR CORRETO TENDO EM VISTA O CRITÉRIO DA DISTÂNCIA. ERRO NA AVALIAÇÃO DA PROVA PELA JUÍZA A QUO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ABSOLVIÇÃO COM O AFASTAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. APELO 1 DESPROVIDO E APELO 2 PROVIDO. (PARANÁ, TJPR, 2020)

Como fundamento à rejeição da tese ímproba foram amealhados similares argumentos sobre a legalidade do ato do vereador, pois as diárias percebidas por ele estavam em conformidade com o ato normativo da Câmara Municipal, além disso, atendia o critério de distância como modulador do ressarcimento, ainda, asseverou a comprovação da ausência de dano ao erário público.

Por outro lado, mesmo o edil tendo obtido decisões absolutórias tanto na ação

penal quanto na ação de improbidade administrativa, restou intacta a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo conteúdo fático-probatório possui similaridade ímpar com aqueles tratados duplamente na esfera judicial.

Como não houve até o findar desta pesquisa a proposição de nenhuma ação desconstitutiva em face do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas, verificou-se que a referida condenação está sendo executada perante o juízo da Vara de Fazenda Pública competente.

Constatou-se também que no ano de 2020 houve o registro de candidatura à vereador da pessoa que sofreu este triplo escrutínio pelo Direito Penal e pelo Direito Administrativo Sancionador, culminando com a propositura de ação impugnação do seu registro de candidatura, cuja ação estava ancorada exatamente na rejeição de suas contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ato seguinte, a Justiça Eleitoral, levando em conta a dupla absolvição judicial alcançada pelo referido candidato, rechaçado a decisão da Corte de Contas, que em tese alinhavava-se ao disposto no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº. 64/90, acolheu o registro de candidatura requerido, contudo, estes fatos foram amplamente propalados pela imprensa e mídias sociais antes e durante o pleito eleitoral, quedando na redução drásticas dos votos obtidos por esta pessoa, tendo como referência os pleitos anteriores que logrou eleger-se vereador pelo Município de Guaratuba.

Portanto, estes são os elementos factuais que sustentaram a presente pesquisa, ficando hialinamente demonstrado que o mesmo fato, com idêntico arcabouço probatório, sofreu o escrutínio direto por três esferas sancionatórias, além da apreciação dos idênticos elementos pela Justiça Eleitoral; por isso, o próximo tópico tratará do macrossistema punitivo brasileiro e seus fundamentos teóricos como caminho para atingir a centralidade do tema em voga.

### **3 | O MACROSSISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO**

Diante do caso concreto acima proposto, é crucial estruturar a premissa maior deste estudo na ideia de que existe um macrossistema punitivo ancorado na Constituição Federal, nas Convenções Internacionais que o Brasil é signatário que propugnam o respeito ao Princípio universal *ne bis in idem*.

Recentemente este autor (DIAS, 2021) submeteu ao escrutínio público o artigo intitulado “*O Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador como peças do macrossistema punitivo e a rejeição ao bis in idem*”, que analisou a garantia assegurada a todo homem de não ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, apontando importantes lacunas no que atine à irradiação dos efeitos da sentença criminal absolutória para as outras esferas do direito, especialmente a do Direito Administrativo Sancionador.

Destacou-se na pesquisa supracitada que o Brasil é signatário da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos, que assinala em seu art. 8º, item 4 (COSTA RICA, 1969), que: *“O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”*.

O referido estudo também pautou-se no Protocolo nº. 7 da Convenção para a Proteção do Homem e das Liberdades Fundamentais de Estrasburgo de 1984, que garante que ninguém poderá ser julgado ou punido mais de uma vez, acentuando o seu art. 4º, item 1 (FRANÇA, 1984), que: *“Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infração pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado”*.

Do Tribunal Europeu de Direitos do Homem foram cotejados os célebres casos *“Öztürk v. Alemanha”* (FRANÇA, TEDH, 1984) e *“Engel e outros v. Países Baixos”* (FRANÇA, TEDH, 1976), nos quais desenhou-se a impossibilidade de acumulação de medidas jurídico-repressivas de natureza penal e administrativa, inclusive criando-se no segundo julgamento os critérios *“Engel”*, que foram aplicados recentemente no caso *“Sergey Zolotukhin v. Rússia de 2009”* (FRANÇA, TEDH, 2020).

Após o enlace e ajustes destes paradigmas ao sistema sancionatório brasileiro, sugere-se a estruturação de um conceito unitário em matéria punitiva, numa necessária visão macrossistemática que englobe as esferas judiciais criminal e cível, além da senda do Direito Administrativo Sancionador.

A confecção de um conceito unitário na esfera punitiva é defendida por Ana Carolina Oliveira, utilizando-se como referência as decisões proferidas pelo Tribunal Europeu de Direitos do Homem - TEDH:

A fim de poder julgar as demandas de violações aos direitos processuais a ele direcionadas, o TEDH firma um conceito unitário em matéria punitiva dos Estados, a fim de concretizar o conteúdo do que compreendia como matéria penal e poder, assim, decidir sobre as demandas que recebia. O Tribunal estabelece um conceito de direito penal em sentido amplo (...) o direito administrativo sancionador deve ser entendido como um autêntico subsistema penal. (OLIVEIRA, 2012)

No anterior estudo do subscritor deste artigo foi realçado que:

Avançaram-se também os estudos acerca da compressão de um macrossistema punitivo, elencando o Direito Administrativo Sancionador como um autêntico subsistema penal ou elencando ambos como interdependentes, mas com uma óbvia sobressalência do Direito Penal em detrimento da esfera administrativa sancionadora, diante da profundidade que é necessária atingir para o processamento e julgamento de uma conduta ilícita criminal, que por vezes acaba sendo também objeto de apuração na seara cível por força da Lei de Improbidade Administrativa. (DIAS, 2021)

No mesmo viés é o estudo de Helena Lobo da Costa, que afirma ser necessário adotar um enfoque conjunto das esferas sancionatórias:

Para além de refletir e buscar solucionar os complexos problemas dogmáticos trazidos pela aproximação entre direito penal e direito administrativo, é, também, preciso adotar um enfoque conjunto no campo da política sancionadora. Assim, seguindo a proposta Rando Casermeiro, creí-se que uma política jurídica conjunta, que leve em conta os dois ramos sancionadores, é imprescindível para aportar um mínimo de racionalidade à questão. (COSTA, 2013)

Nesta toada, em recentíssima decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por via da Reclamação nº. 41.557/SP de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, foi reconhecida a independência mitigada das esferas sancionatórias quando comprovado que um mesmo substrato fático-probatório passou pelo crivo da esfera criminal culminado numa sentença absolutória, cujo resultado, caso atenda os requisitos previstos no art. 935 do Código Civil, ou seja, além daquelas tradicionais inferências aos artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal, terá força de definitividade em face das demais esferas sancionatórias, principalmente em relação ao Direito Administrativo Sancionador.

Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do *ne bis in idem*. Explica-se: o subsistema do direito penal comina, de modo geral, sanções mais graves do que o direito administrativo sancionador. Isso significa que mesmo que se venha a aplicar princípios penais no âmbito do direito administrativo sancionador – premissa com a qual estamos totalmente de acordo, o escrutínio do processo penal será sempre mais rigoroso. A consequência disso é que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do direito penal não pode ser revista no âmbito do subsistema do direito administrativo sancionador. Todavia, a construção reversa da equação não é verdadeira, já que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do direito administrativo sancionador pode e deve ser revista pelo subsistema do direito penal – este é ponto da independência mitigada. (BRASIL, STF, 2021)

Helena Lobo da Costa, cujo estudo é referenciado na decisão do Pretório Excelso, afirma que há erro metodológico quando defende-se a independência absoluta entre as esferas penal e do Direito Administrativo Sancionador, ressaltando que:

Em nossa doutrina e, especialmente, em nossa jurisprudência prevalece ainda o paradigma de ‘independência entre as instâncias’, que além de não apresentar fundamentação científica convincente, gera diversos resultados paradoxais. Além disso, constrói um modelo que pouco se coaduna com a ideia de unidade da ordem jurídica, como um sistema jurídico estruturado e dotado de racionalidade interna. O ordenamento jurídico não pode ser tido como um conjunto desconexo de normas jurídicas, submetidas somente ao princípio da hierarquia. (...) Portanto, a ideia de independência entre as instâncias apresenta diversas inconsistências, não podendo ser abraçada como dogma inquestionável, bem ao contrário. (COSTA, 2013)

A paradigmática decisão em comento destaca que existem círculos concêntricos de ilicitude que não permitem nova valoração sobre os mesmos fatos em sede de persecução

penal e do Direito Administrativo Sancionador, culminando com a dupla punição ao agente, pois violaria o Princípio *ne bis in idem*.

Outro espaço aberto pela referida decisão, em que pese o fato de não ter sido nela explorado, estrutura-se na possibilidade de coibir ou coordenar os riscos e danos de eventuais persecuções simultâneas e paralelas contra uma mesma pessoa, cujo ponto é o objeto central desta investigação, pretendendo-se descortiná-lo no tópico seguinte.

#### 4 | VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*

No *leading case* apontado na abertura deste trabalho ficou evidente que o mesmo conteúdo fático-probatório foi objeto de tripla averiguação nas mais variadas esferas sancionatórias, ainda, mesmo após o escrutínio dos fatos na senda criminal, que reconheceu a licitude da conduta do autor e que seu atuar estava pautado estritamente no cumprimento da legislação vigente, não escapou das agruras de uma ação de improbidade administrativa que acabou sendo absolvido, mas até o findar desta pesquisa mantinha-se incólume a condenação proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Supremo Tribunal Federal deixou evidente no julgamento da Reclamação nº. 41.557/SP que o mesmo conjunto fático-probatório não pode servir para dar azo - mesmo com nova roupagem (releitura probatória), mas sem a existência de fatos novos - à propositura de ação de improbidade administrativa, sob pena do surgimento de sentenças judiciais ou pronunciamentos administrativos conflitantes, notadamente porque pertencem ao mesmo macrossistema punitivo estatal, não podendo ser consideradas peças independentes deste vasto sistema.

É importante realçar e afastar más impressões sobre uma inexistente defesa da completa dependência do Direito Administrativo Sancionador e do Direito Civil ao conteúdo de uma decisão criminal, até porque está assentado na legislação vigente certa independência destas esferas, até porque existem elementos residuais dos atos ilícitos que não são alcançados pelo Direito Penal.

De outra sorte, apesar da doutrina e jurisprudência destacarem os artigos 65 e 66 do Código de Processo Penal como substrato à interdependência das esferas sancionatórias ao Direito Penal, não são exclusivamente estas hipóteses legais que vinculam as demais esferas punitivas à sentença absolutória criminal, à decisão de arquivamento ou trancamento de investigações criminais, e à decisão de rejeição da peça acusatória. Tudo isso precisa ser detidamente analisado sob o contexto fático-probatório para evitar duplas persecuções e até o indigesto *bis in idem*.

No já mencionado ensaio deste autor, ficou destacado que:

Por outro lado, quando evidenciado que o juízo criminal promoveu a interpretação factual, rejeitando determinados pontos comuns existentes numa ação de improbidade administrativa, por exemplo, afastando o dano ao erário ou concretizando a inexistência do elemento subjetivo do tipo (dolo)

da conduta humana narrada sob o mesmo contexto fático-probatório, não permite-se, por respeito ao princípio *ne bis in idem*, posterior pronunciamento judicial ou administrativo sobre fato concreto correlato.

Por mais que justifique-se a independência das esferas judiciais criminal e cível, não há como negar que o prejuízo ao erário e o dolo - como acima exemplificado - não possuem o mesmo conceito, significado e efeitos tanto para o Direito Penal quanto para o Direito Administrativo Sancionador.

No caso *sub examen* o juízo criminal proferiu julgamento de mérito absolvendo o autor do fato, demonstrando-se que há identidade de sujeitos, do conjunto fático-probatório e pela constatação da possibilidade de aplicação de sanções de natureza punitiva nas demais esferas, típica das ações de improbidade administrativa e das punições perante os Tribunais de Contas.

No caso em testilha é muito mais avultante o desalinho entre as esferas sancionatórias, pois o autor do fato foi absolvido em sede de ação penal e de ação improbidade administrativa, no entanto, remanesce sanção aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado Paraná sobre o mesmo contexto fático-probatório, permitindo a sobrevivência de decisões claramente conflitantes.

A independência das esferas judiciais (cível e criminal) e administrativa deverá estar calcada na atuação de cada uma delas nos aspectos residuais do direito, exatamente na ausência de pontos de contato entre o mesmo fato e o plano de aplicação da norma jurídica.

Um fato não pode ser ao mesmo tempo verdadeiro e falso; ser considerado não prejudicial ao erário e em outra instância merecer interpretação avessa; a conduta é dolosa ou não é; cumpre-se ou não a lei.

Helena Lobo da Costa sublinha que:

Isto porque decisões penais que reconheçam a inexistência de fato ou ausência de autoria não podem ser simplesmente desconsideradas pelo órgão administrativo (...) O princípio da proporcionalidade configura o fundamento jurídico do direito do *ne bis in idem* relativo às searas penal e administrativa (...) Para a identificação das hipóteses de aplicação do *ne bis in idem* examinado, deve-se verificar identidade de sujeitos, de objeto ou fatos e de efeitos jurídicos das sanções (natureza punitiva ou sancionadora). (...) Examinada a possibilidade de aplicação do *ne bis in idem* entre sanção penal e sanção administrativa no direito brasileiro, verificou-se que não apenas inexistente qualquer óbice para sua adoção, senão também que o princípio da proporcionalidade o impõe, já que a cumulação das vias penal e administrativa viola o subprincípio da necessidade. (COSTA, 2013)

A autora ressalta que o reconhecimento da inexistência do fato ou a ausência de autoria esvazia a pretensão sancionatória em outras esferas, notadamente quando há coincidência de sujeitos, de objeto ou fatos e efeitos jurídicos das sanções, sejam elas de natureza punitiva ou sancionadora. Ainda, agrega à aplicação do princípio *ne bis in idem* também o necessário respeito ao subprincípio de necessidade.

Após a estruturação do marco teórico desta pesquisa é importante alinhar a ideia

da sobressalência das decisões criminais que tenham por objeto o mesmo roteiro fático-probatório, desde que siga os requisitos propugnados nesta investigação, por isso, será importante perflustrar a impossibilidade de acumulação de sanções e até de processamentos simultâneos em face da mesma pessoa em múltiplas esferas sancionatórias, analisando eventuais questões prejudiciais ao prosseguimento de medidas sancionatórias simultâneas e paralelas, quando comprovada a instauração de uma ação penal nas condições analisadas neste estudo.

## **5 | IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE SANÇÕES E A TEMERIDADE DA COEXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS (PROCESSOS)**

Após o estudo dos casos concretos onde verificou-se a múltipla incidência da persecução punitiva estatal, demonstrando que um fato idêntico – obra de claras falhas do sistema jurídico nacional – pode ser apurado várias vezes e resultar em decisões completamente divergentes, permitindo até que a dupla valoração judicial do fato seja desconsiderada pela esfera de controle administrativo.

Noutras vezes, como já constatado em estudos recentes, subsistem condenações por ato de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário público, mas que desconsideram eventuais devoluções de ressarcimento ao erário público determinadas pelas Cortes de Contas ou pelo juízo criminal na forma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Não raras são as proposituras concomitantes de ações de improbidade administrativa e penal que possuem como lastro probatório apurações realizadas em prestações de contas, porém, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, estas não possuem o condão de imiscuir o fato sob os olhares da Lei de Improbidade Administrativa, haja vista que os procedimentos de tomada de contas não julgam pessoas, não perquirindo a existência de eventual dolo decorrente do ato de improbidade administrativa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

[...]

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

[...]. (BRASIL, STF, 2020)

Ademais, ficou clarividente na decisão objeto do Tema 897 do Supremo Tribunal Federal que não permite-se ao autor do fato o exercício pleno da ampla defesa e contraditório perante os Tribunais de Contas, tendo em vista a peculiaridade da atuação destes órgãos fiscalizatórios e a própria natureza do objeto de suas investigações.

Na prática, no entanto, ocorrem rotineiramente manifestações e decisões de Tribunais de Contas sobre a conduta pessoal do gestor público ou do particular que mantém alguma espécie de contrato com o Poder Público, inclusive resultando em recomendações e pré-juízos de condutas qualificadas como ímprobas.

Neste cenário que exsurge a hipótese investigada no *leading case* em testilha, ocasião que o Tribunal de Contas do Paraná aplicou penalidade de ressarcimento ao erário, analisando aspectos típicos da Lei de Improbidade Administrativa, perquirindo inclusive sobre a atuação supostamente dolosa e ilícita do autor do fato, e pior, remetendo suas conclusões ao Ministério Público para a promoção de ação penal e de ação de improbidade administrativa.

Como já foi alhures, as ações penal e de improbidade administrativa utilizaram-se do mesmo adereço fático-probatório perquirido pela Corte de Contas, contudo, após a devida instrução processual concluiu-se que a centralidade do fato assentava-se na legalidade ou ilegalidade da conduta do autor do fato e em eventual dano ao erário.

Após o cotejo da legislação que trata do ressarcimento das diárias de viagem no caso sob investigação, ficou encerrada a temática tanto na esfera criminal quanto da ação de improbidade administrativa, concluindo-se que o autor do fato não havia cometido nenhum ilícito.

No processo criminal a absolvição fundou-se no disposto do art. 386, III do Código de Processo Penal; já na ação de improbidade administrativa houve o rechaço do ato ímprobo imputado diante da expressa previsão legal para o ressarcimento de viagens através de diárias, entretanto, permanece até hoje hígida a condenação proferida pelo Tribunal de Contas, inclusive, como já foi dito alhures, é objeto de ação de execução fiscal com inúmeras medidas de constrição patrimonial encetadas em face do executado.

No caso em voga demonstrou-se que houve a atuação das múltiplas esferas sancionatórias, gerando inclusive sanção pecuniária e até hipótese de inelegibilidade ao autor do fato investigado, cuja punição está em completo desalinhamento com o decidido pelo juízo criminal e reiterado em sede de ação de improbidade administrativa.

Percebe-se que apesar da decisão criminal estruturar-se no art. 386, III do Código de Processo Penal, que não se encaixaria nas hipóteses previstas nos artigos 65 e 66 do mesmo Códex, que em tese permitiria submeter o mesmo fato ao juízo cível e à esfera administrativa, ficou clarividente que este caso investigado alinha-se perfeitamente aos critérios elencados no Acórdão paradigmático do Supremo Tribunal Federal que trata da independência mitigada entre as esferas sancionadoras.

Apesar da absolvição criminal não estar elencada tecnicamente nas hipóteses

previstas nos artigos 65 do Código de Processo Penal, também não permite-se afirmar que se autorize o escrutínio, na forma do artigo 66 do mesmo diploma legal, acerca do mesmo fato na esfera do Direito Administrativo Sancionador.

Incidiria no caso vertente o que dispõe o artigo 935 do Código Civil que dispõe: “A *responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*”, a teor do que foi decidido pelo Pretório Excelso com esteio no Princípio *ne bis in idem*.

Ficou demonstrado no caso concreto o efetivo prejuízo causado ao autor do fato multiplamente investigado e processado, ficando evidente que a decisão absolutória proferida pelo juízo criminal deve ser oposta aos demais campos punitivos típicos do Direito Administrativo Sancionador, mostrando-se necessário discorrer no próximo tópico sobre a temeridade de instaurar-se múltiplas medidas sancionatórias simultâneas e paralelas.

## **6 I QUESTÃO PREJUDICIAL CRIMINAL Oponível À TRAMITAÇÃO DE MEDIDAS TÍPICAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Conforme ficou demonstrado no leading case em tela, além do risco de obtenção de sanções múltiplas em face da mesma pessoa utilizando-se de idêntico contexto fático-probatório, inclusive com a franca possibilidade de eventuais punições redundar na condenação de ressarcimento duplo ou triplo de valores ao erário público, num claro enriquecimento ilícito dos cofres públicos em detrimento do particular.

Ainda, é importante obter-se que inexistente no sistema sancionatório brasileiro regras claras sobre eventuais compensações punitivas aplicadas em duplicidade em campos sancionatórios diversos, porém, em tese incidiria analogicamente o disposto no artigo 63, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Além desses percalços que merecem estudo específico, vislumbra-se que a simples coexistência de múltiplas medidas sancionatórias (processos) em face do mesmo autor, conforme constatado no leading case em voga, causam inegáveis danos processuais e econômicos ao demandado.

En passant, sem perder o foco na centralidade da discussão, também pode-se imaginar a construção de uma pesquisa sobre assédio processual, pois o ajuizamento de sucessivas ações judiciais ou processos administrativos sobre a mesma temática; agravando ainda mais a situação quando já preexistir provimento absolutório na esfera criminal, podendo até edificar-se a ideia de um ato ilícito de abuso de acusação, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça na senda cível através do Recurso Especial nº. 1.817.845/MS (BRASIL, STJ, 2019).

Retomando a temática, além da preocupação de gerar-se decisões judiciais e administrativas conflitantes ou com duplas punições em desalinho com o princípio *ne bis in*

idem, merece igual cuidado a coexistência de múltiplas e paralelas medidas – genericamente denominados de processo - que visem a aplicação de sanções, notadamente quando estruturam-se em similares acervos fático-probatórios.

Percebe-se que na prática, conforme orientação majoritária da doutrina e da jurisprudência claramente verificado no estado da arte sobre o tema, que impera ainda a orientação de que as esferas judiciais criminal e cível e as esferas controladoras dos atos administrativos possuem ampla independência para apurar eventual ato ilícito.

Este viés hermenêutico vem sendo revisitado pela doutrina e mereceu recentemente manifestação do Supremo Tribunal Federal que propugnou uma nova visão sobre o relacionamento das esferas sancionatórias e a compreensão de que não se deve permanecer a ideia de uma independência ampla, pois enxerga-se o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador com peças de um macrossistema punitivo, arraigado na premissa da sobressalência da esfera criminal sobre os demais subcampos ou microsistemas punitivos, onde se insere o segundo.

Hodiernamente afasta-se a ideia primitiva de que as esferas sancionadoras estariam submetidas ao Direito Penal somente nas hipóteses elencadas no art. 65 e 66 do Código de Processo Penal, partindo-se para uma análise sistemática muito mais ampla ancorada no Princípio *ne bis in idem* e na alocação de outras hipóteses de subserviência do Direito Administrativo Sancionador ao Direito Penal, exceto quando estas esferas atuam em aspectos residuais do ato ilícito, aqui considerado genericamente.

Nesta toada, busca-se também estabelecer requisitos claros que impeçam que o Estado, valendo-se de toda a sua estrutura acusatória, promova inúmeras frentes punitivas contra uma mesma pessoa sob idêntico enfoque fático-probatório, para evitar que isso transforme-se em assédio processual e cause marcas indelévels no acusado, pois são notórias as agruras e chagas processuais em situações como a apurada no caso vertente.

Neste norte, buscando ao menos uma resposta provisória à problemática arguida no introito desta pesquisa, buscando mecanismo já existentes na legislação vigente que sejam capazes de obstar o prosseguimento de múltiplas sanhas acusatórias, cujos argumentos raramente são acolhidos processualmente devido à invocação recorrente do frágil argumento da independência plena das esferas sancionatórias no Brasil.

O Código de Processo Penal traz claramente no seu artigo 93 que o juízo criminal poderá suspender a ação penal quando o reconhecimento da existência da infração depender de questão que dependa de solução na esfera cível, cujas hipóteses são intituladas como questões prejudiciais.

Já no Código de Processo Civil existe previsão expressa de prejudiciais inversas, as quais são batizadas como possíveis causas suspensivas da ação civil, que estão elencadas no artigo 315, onde se encaixaria perfeitamente a ação de improbidade administrativa, porém, os prazos de suspensão são exíguos e limitados ao máximo de um ano de suspensão do trâmite do processo civil.

Por outro lado, não existe mecanismo processual que permita a suspensão dos processos administrativos que tramitam perante os Tribunais de Contas, pois ambos os Códigos de Processo Penal e Processo Civil preveem apenas gatilhos de suspensão de processos judiciais.

Constata-se também que não existe na Lei de Improbidade Administrativa dispositivo que permita, por exemplo, a suspensão da prescrição, em que pese que atos ímprobos que comprovadamente forem cometidos dolosamente e que causam dano ao erário não podem ser superados pela prescrição, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, STF, 2016), entretanto, aforante essas condições a regra é a prescritibilidade de acordo o entendimento da mesma Corte (BRASIL, STF, 2020).

Portanto, no tocante à prevenção da ocorrência de eventual prescrição, demandaria alteração legislativa neste sentido, porém, a inexistência de tal marco legislativo não pode impedir a aplicação do disposto no art. 315 do Código de Processo Civil à ação de improbidade administrativa, pois os riscos processuais que o demandado é submetido são muito maiores caso levado em conta as premissas da presunção da inocência, a sobressalência do Direito Penal como peça fundante do macrossistema punitivo, além da contenção dos riscos concretos de violação ao Princípio *ne bis in idem* ou a aplicação de penalidades que conflitam com o decidido na esfera judicante como demonstrado no presente *leading case*, sem contar a possibilidade de verificar-se a ocorrência de assédio processual oriundo do abuso de acusação.

Outro ponto a ser esmiuçado em vindouras pesquisas é sobre a múltipla incidência de medidas assecuratórias que são decretadas em desfavor do demandado tanto na esfera penal quanto cível, muitas delas excessivamente superiores ao alegado dano ocasionado ao erário público e sem o mínimo critério de individualização da conduta do autor do fato no caso concreto, que levam muitas vezes o demandado à insolvência civil e empresas literalmente à bancarrota.

Não cabe também o argumento que a ação de improbidade administrativa seria o único e adequado caminho para a decretação de medidas restritivas de cunho patrimonial, pois o Capítulo VI do Código de Processo Penal traz claras medidas assecuratórias que podem substituir as indisponibilidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa; não olvidando que os danos causados pelo autor do ilícito criminal podem ser resolvidos na forma do art. 387 do referido Códex.

Desta feita, são inúmeros os argumentos que contrapõem a propalada independência ampla das esferas sancionatórias, ficando evidenciada a nova linha hermenêutica que sustenta a independência mitigada destas esferas, exatamente no sentido de coibir resultados conflitantes ou duplas punições que possam incidir em violação ao Princípio *ne bis in idem*, mas surge este novo fator investigado sobre a coexistência de múltiplos processos acerca do mesmo acervo fático-probatório que urge estudos, com a finalidade de minorar os riscos e a ocorrência de decisões conflitantes como ora apontado neste

estudo.

Por isso, propugna-se pela estruturação de critérios palpáveis que possam viabilizar a suspensão de múltiplos processos contra a mesma pessoa, asseverando a sobressalência e preferência da apuração na senda criminal, contudo, sem que isso permita a ocorrência da impunidade.

## 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que está em franca estruturação um interessante viés hermenêutico sobre o âmbito do sistema punitivo estatal e a necessária colocação do Direito Penal em sintonia com o Direito Administrativo Sancionador, exatamente na dosagem adequada das punições advindas desses subsistemas, com a nítida percepção que o Direito Penal possui indubitável ascendência sobre as demais esferas punitivas, sem que isso importe em completa submissão, mas servirá como baliza ou como limite e respeito ao princípio *ne bis in idem*.

Isto posto, são muitos os temas que precisam ser alinhavados após a estruturação desta nova linha hermenêutica que já vinha sendo defendida pela doutrina há alguns anos, mas que foi inaugurada jurisprudencialmente pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento da Reclamação nº. 41.557/SP, no entanto, demonstrou-se que é possível utilizar os mecanismos processuais vigentes, independentemente da necessária reforma legislativa sobre o tema, como medida adequada para minorar os prejuízos processuais e os estigmas que múltiplas e paralelas medidas sancionatórias instauradas contra a mesma pessoa por idênticos elementos fático-probatórios podem causar.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal. 26 ed. vol 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm)> Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)>. Acesso em: 9 set. de 2020.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm)>. Acesso em: 11 nov. de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm)> Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. STF. HC 15.8319. 2 T. Rel. Min Gilmar Mendes. j. em 26/06/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392409/false>>. Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. STF. Reclamação nº. 41.557/SP. 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 15/12/2020, DJe 10/03/2021. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755279509>> Acesso em 20 de mar. 2021.

BRASIL. STF. RE 636.886. Plenário. Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157, DIVULG 23-06-2020, PUBLIC 24-06-2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077365>> Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. STF. RE nº. 669.069 RG, Plenário. Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16/06/2016. DJe 30/06/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061>> Acesso em 25 de mar. 2021.

BRASIL. STF. RE 1044681 Agr., rel. Min. Dias Toffoli, 6/3/2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14531245>>. Acesso em 10 de mar. 2021.

BRASIL. STJ. RESP nº. 1.817.845/MS, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora p/ Acórdão Min. Nanchy Andrighi, DJe 17/10/2019. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1864728&tipo=0&nre g=201601478267 &SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191017&formato=PDF&salvar=fals>> Acesso em 5 de abr. 2021.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador** – ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada. Tese de Livre-Docência apresentada na Universidade de São Paulo (USP), em 2013. Disponível em <<https://repositorio.usp.br/item/002462095>> Acesso em 10 de mar. 2021.

COSTA RICA, São José. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, assinada em 22/11/1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 10 de mar. 2021.

DIAS, Jean Colbert. **O Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador como peças do macrossistema punitivo e a rejeição ao bis in idem**. Artigo submetido à Disciplina de Fundamento de Direito e Estado Contemporâneo, do Curso de Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Unicuritiba. Artigo submetido ao III Encontro Virtual do CONPEDI, 2021.



PARANÁ. TJPR. ApCv. nº. 0006533-88.2017.8.16.0088, 4ª C. Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, j. 23/11/2020.

SILVA SÁNCHEZ, José-María. *La Expansión de Derecho Penal*. Aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales. 2 ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Acesso à justiça 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255

Ambiente virtual 14, 242, 246

Análise econômica 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48

### C

Cidade inteligente 227, 229, 230, 231, 232, 233, 240

Compliance 178, 181, 182, 183, 185, 186, 187

Comportamento criminoso 96, 106

Contratos 22, 29, 36, 37, 40, 41, 42, 82, 114, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 326, 327, 328

Culpa 87, 135, 138, 155, 157, 184, 242, 246, 321, 345

### D

Direito 1, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 90, 91, 93, 94, 95, 96, 97, 101, 105, 106, 107, 111, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 134, 135, 137, 145, 147, 152, 156, 159, 162, 164, 166, 170, 176, 178, 186, 190, 193, 196, 200, 201, 203, 207, 209, 211, 213, 222, 223, 224, 226, 243, 244, 245, 247, 249, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 260, 261, 263, 264, 266, 270, 272, 275, 276, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 295, 296, 300, 302, 303, 304, 305, 309, 311, 312, 316, 318, 319, 320, 321, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 330, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 361, 362, 365, 367

Direito achado na rua 24

Direito do mar 351, 352, 354, 355, 356, 358

Direito penal 23, 41, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 75, 79, 80, 81, 82, 83, 90, 96, 97, 105, 106, 107, 117, 120, 121, 122, 123, 152

Direitos humanos 2, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 42, 49, 52, 54, 67, 72, 82, 92, 94, 122, 138, 151, 156, 164, 166, 170, 201, 243, 248, 251, 359, 361, 362, 363, 364, 365, 367

### E

Educação 28, 31, 42, 46, 49, 53, 54, 98, 101, 114, 132, 145, 153, 185, 188, 193, 198, 210, 230, 232, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 268, 269, 270, 271, 272, 274, 286, 367

Escravidão 29, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 177, 191, 192, 198

Exploração do trabalho 164, 168

## **G**

Guetização 188, 190

## **I**

Impactos ambientais 203, 355, 356

Inquérito policial 88, 89, 90, 91, 113, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 218, 221

Investigação criminal 85, 86, 91, 92, 93, 94, 104

## **J**

Justiça restaurativa 134, 135, 136, 137, 138, 139, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163

## **L**

Liberdade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 17, 18, 19, 23, 24, 27, 29, 31, 32, 33, 42, 99, 110, 127, 128, 131, 142, 143, 144, 152, 158, 165, 166, 168, 169, 170, 176, 191, 192, 210, 219, 221, 242, 243, 244, 245, 247, 267, 297, 301, 303, 304, 305, 308, 311, 330, 339, 340, 344, 345

## **M**

Maus-tratos 170, 211, 212, 213, 214, 216, 218, 220, 225

Medidas sancionatórias 66, 68, 76, 78, 81

Mulher negra 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 198, 199, 200, 201

## **N**

Neurociência 96, 97, 98, 106

## **P**

Perspectiva 2, 3, 4, 5, 6, 32, 46, 50, 92, 98, 123, 126, 136, 137, 139, 142, 149, 153, 154, 155, 162, 169, 171, 178, 211, 213, 250, 252, 264, 292, 327, 352, 353, 355

Proteção autoral 335, 343, 344, 347, 348, 349

## **S**

Saúde 31, 42, 46, 52, 53, 101, 111, 112, 122, 153, 165, 173, 198, 205, 230, 238, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 292, 296, 298, 300, 319, 331, 354, 355

Seletividade tributária 287, 288, 291, 292, 293, 294, 296, 297, 298, 299, 300

## **T**

Tecnologia 21, 168, 172, 230, 231, 232, 240, 244, 251, 253, 254, 256, 271, 272, 286, 351, 352, 354, 355, 356, 365

Terceirização 178, 179, 180, 181, 182, 183, 186, 193, 237

Trabalho 12, 14, 22, 28, 29, 34, 35, 36, 42, 50, 51, 74, 107, 109, 110, 112, 123, 124, 131, 147, 148, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 212, 226, 231, 232, 234, 235, 237, 239, 241, 242, 249, 256, 258, 259, 260, 261, 265, 276, 300, 301, 302, 305, 311, 359

## V

Violência 44, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 98, 101, 102, 103, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 134, 135, 136, 140, 143, 144, 145, 148, 149, 151, 152, 153, 156, 158, 159, 161, 162, 173, 219, 221, 243, 360

Violência de gênero 49, 50, 51, 52, 54, 108, 110

Violência doméstica 52, 53, 54, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 158, 162



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 



# O DIREITO EM PERSPECTIVA

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

@atenaeditora 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 